

Em 18/09/2020

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – PI
CNPJ.: 23.624.281/0001-59
Rua Marques de Paranaguá, 615 – Centro – CEP: 64.970-000.
PARNAGUÁ – PI.
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Referência: Projeto de Lei nº. 03/2020

Autoria: Vereador Irinaldo

Ementa: Parecer sobre projeto de lei que: Dispõe sobre a revogação da lei nº. 181/2014 e normatiza a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública –COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no âmbito do município de Parnaíba-PI e dá outras providências.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba – PI, entregou à essa Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 03/2020 da autoria do ilustre Vereador Irinaldo, que dispõe sobre a revogação da lei nº. 181/2014 e normatiza a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no âmbito do município de Parnaíba-PI e dá outras providências.

Todo projeto de lei, no âmbito municipal, deve, após recebimento pelo Presidente da Câmara do Vereadores, ser encaminhado às Comissões Permanentes respectivas, para, em atendimento às regras pertinentes à espécie e não ferindo os preceitos legais e regimentais, emitir o Parecer sobre a matéria que ele trata, conforme disposição do artigo 58, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

Art. 58. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

IV – Matéria tributária

No caso em apreço, examinando os pressupostos de sua admissibilidade, percebe-se que o Projeto de Lei de autoria de integrante deste Poder Legislativo, cumpre com certo rigor, o procedimento correto, inclusive no que tange a sua precisão e clareza, pois, além do que, veio acompanhado de anexo, algo que facilita o entendimento articulado do seu conteúdo.

Não obstante reza o § 3º do art. 43, do nosso Regimento Interno que “o prazo para a comissão exarar parecer será de (15) dias, a contar da data do recebimento da matéria



pelo presidente da comissão”, o senhor Prefeito Municipal solicita urgência, com base no art. 47 da Lei Orgânica do Município, algo que é da sua competência fazer.

DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

Encontra-se para apreciação desta Comissão Permanente o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Inaldo, o qual dispõe sobre a revogação da lei nº. 181/2014 e normatiza a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública –COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no âmbito do município de Parnaíba-PI e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento, com fulcro no art. 58 do Regimento Interno – a apreciação de matérias e o estudo das leis orçamentárias, em geral, como também planejamento e gestão financeira, prestação de contas, sistema tributário e afins.

Ato contínuo observou-se que o atendimento aos prazos regimentais previstos no Regimento Interno desta casa, que determina o prazo para apreciação, aprovação e sanção do referido Projeto de Lei.

Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, cuja instituição é de competência municipal por expressa determinação do art. 149-A da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002. Por constituir um tributo municipal, a definição dos critérios também compete ao ente local.

A respeito, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a deflagração dos referidos projetos, por não haver restrição expressa à iniciativa para matéria tributária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves. Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060245008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014).

Assim, nada impede que o Município defina, tributos municipais, desde que atendidas as exigências de natureza orçamentário-financeiras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, note-se o que dispõe o art. 150, § 6º, da CF/88:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Na presente situação, como informado, não há inconstitucionalidade manifesta quanto à possibilidade legal do referido Projeto de lei, ficando, desde já, o alerta de que a completa viabilidade jurídica está condicionada ao cumprimento do exigido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente emite, de forma unânime, parecer favorável por adequação às regras legais e orçamentárias, entendendo que às vistas das razões acima arguidas opina pela sua tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 03/2020 ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Este é o Parecer.

Parnaguá – (PI), 15 de setembro de 2020.

Indaldo Junior Bez de Melo

Presidente da COF

Miguel Guida Sobrinho

Membro

Luiz Guido Nób.

Membro

APROVADO

m. 18/09/2020

TOS FAVORÁVEIS 08

OTOS CONTRA 0

STENCÕES 0